



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

SENTENÇA

Processo nº: **1001991-73.2023.8.26.0006**
Requerente: **Othon Rocha Freile**
Requerido: **Operadora de Telefonia Movel Oi**

CONCLUSÃO

Em 23/05/2023, faço estes autos conclusos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). ANDERSON ANTONUCCI. Eu, Andresa Oliveira Honorio da Silva, Coordenador, digitei.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A princípio, retifique-se o nome da ré junto ao sistema informatizado para que figure conforme indicado na contestação, ou seja, *Oi S.A.*

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não prepondera. Não tem razão quando diz que a Tim deveria figurar no polo passivo processual, por ser uma de suas sucessoras em virtude da compra de parte das ações de sua empresa.

Primeiro, porque o contrato reputado como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

fraudulento, inerente à linha nº 11-96670-5402, teria sido celebrado em período muito anterior à data da operação de venda de suas ações empresariais (20/04/22). Basta para tanto observar nos autos que, muito antes deste marco, havia reclamações de vítimas envolvendo a aludida linha de telefonia móvel. Segundo, porque mesmo diante da alienação de parte de seus ativos financeiros, emerge que a Oi não foi desconstituída e deve arcar com a responsabilidade por atos cometidos outrora no desempenho de sua atividade empresarial.

No mérito, o pedido da inicial merece parcial amparo.

Relatou o autor ter sido surpreendido a partir do primeiro semestre de 2022 com intimações para prestar declarações em três unidades distintas da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Foi notificado para comparecer à Polinter, ao 64º DP e também ao 62º DP, onde forneceu relatos para instrução de procedimentos investigativos que se encontravam em curso, concernente a fraudes relacionadas ao número telefônico nº 11-96670-5402, cadastrado em seu nome.

A ré, em resposta, afora a preliminar aventada, asseverou ter firmado regularmente o contrato de telefonia referente à linha retromencionada, cujo usuário se tornou inadimplente. Refutou os danos morais indigitados na inicial.

A relação é de natureza consumerista, atraindo as normas insculpidas na Lei nº 8.078/90. Dentre elas a responsabilidade objetiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

do fornecedor e a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência constatada do consumidor.

Seria de todo desarrazoado exigir do autor a prova de um fato negativo, isto é, de nunca ter entabulado o contrato de telefonia denunciado nestes autos.

A ré não demonstrou a lisura do contrato. Não trouxe sequer um único documento que corroborasse a efetiva e pessoal adesão do demandante aos seus serviços de telefonia móvel, mais especificamente no que diz respeito ao terminal telefônico versado nesta demanda.

A simples captação de dados e/ou documentos a distância, como normalmente fazem as prestadoras de serviços do ramo da requerida, é sobremodo frágil e insegura. Até porque é muito comum que meliantes se apossam de informes de vítimas e, passando-se por elas, celebrem contratos, provocando prejuízos tanto à fornecedora do serviço quanto aos consumidores que tiveram seus dados devassados.

No caso em espeque, não há dúvida de que faltou aos funcionários da Oi, responsáveis pelas contratações, uma cautela maior. Cabia-lhes uma pesquisa mais aprofundada para averiguação da pessoa com a qual estavam lidando por ocasião da solicitação da linha telefônica disponibilizada em nome do autor.

Daí que, inexistindo falha em seu sistema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

segurança, mister o reconhecimento da nulidade do contrato firmado em nome do requerente, bem como a sua responsabilização civil pelos prejuízos causados a ele.

O dano moral suportado pelo autor se apresenta manifesto. A celebração indevida de contrato pela Oi com outrem, conjugada ao envolvimento do autor em vários inquéritos policiais, constitui certamente transtornos extraordinários.

A sensação de insegurança associada ao receio de várias convocações a delegacias, com sua possível submissão também a ações criminais futuras, sem a certeza de uma solução célere e justa para o seu problema, configura desolação mais profunda capaz de abalar o estado psicológico de qualquer pessoa.

Tal situação é delicada e insustentável, clamando por uma reparação de ordem pecuniária diante do dano extrapatrimonial caracterizado.

Em relação ao *quantum* indenizatório, considerando a gravidade objetiva do ilícito praticado, afigura-se razoável a fixação de uma indenização de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a contar da citação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por *OTHON ROCHA FREILE* em face de *OI MÓVEL S.A.*, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

reconhecer a nulidade do contrato de telefonia avençado entre as partes, relativo à linha móvel nº 11-96670-5402, e para determinar à ré que proceda ao seu cancelamento junto ao banco de dados de sua empresa, em confirmação da tutela de urgência anteriormente concedida. Ademais, condeno a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00, pelos danos morais, com correção monetária a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A ré deverá adimplir o valor da condenação em até quinze dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação (art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95), sob pena de incidência automática da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, além de prosseguimento imediato com constrição de bens em fase de execução.

Ocorrendo o pagamento e inexistindo recursos pendentes de apreciação, transfira-se o numerário para um conta a ser fornecida pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

Anderson Antonucci
Juiz de Direito